

LEI DA ANISTIA E O DEVER DE MEMÓRIA

AMNESTY LAW AND THE DUTY TO REMEMBER

JANINE EVANGELISTA¹

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. ANISTIA. 2.1 Contexto histórico da Lei da Anistia e ADPF nº153. 2.2 Lei da Anistia brasileira e outros casos latino-americanos. 3. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. 4. MEMÓRIA NACIONAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO. 4.1 Anistia maior e anistia menor. 4.2 Esquecimento recalque e Esquecimento falsário. 5. CONCLUSÃO. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.

RESUMO

O presente trabalho tem como principal objetivo tratar sobre a relação estabelecida entre o Direito ao Esquecimento e a Lei da Anistia. Com isso, surge o debate sobre a importância do Direito para a conservação da memória nacional e o poder institucionalizado a esta. Também, é possível analisar o impacto que a decisão do Supremo Tribunal Federal gerou e os efeitos destas na comunidade pública.

Palavras-chave: Direito; Direito ao esquecimento; Lei da anistia; Dever de memória.

ABSTRACT

The present work has as main objective to deal with the relationship established between the Right to Oblivion and the Amnesty Law. With that, the debate arises about the importance of Law for the conservation of national memory and the institutionalized power to it. It is also possible to analyze the impact that the Supreme Court decision generated and the effects of these on the public community.

Keywords: Right. Right to Oblivion; Amnesty Law; Duty of Memory.

1 INTRODUÇÃO

Neste estudo, aborda-se como tema central a relação entre o Direito ao Esquecimento e a Lei da Anistia, vigente em nosso ordenamento jurídico. O Direito ao Esquecimento diz respeito à capacidade que um indivíduo possui de resguardar sua dignidade exigindo que não ocorra divulgação sobre assuntos que versem sobre direitos personalíssimos, poder concedido pela Constituição Federal de 1988: “Artigo 5º, X: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

¹Estudante do 4º ano diurno do Curso de Graduação em Direito na Faculdade de Direito de Sorocaba.

imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.²

A aplicação desse direito deve trazer benefícios a todos, logo é necessária uma análise concreta sobre o fato, visto que a memória e o interesse público prevalecem diante de situações que solicitam o esquecimento.

A Lei da Anistia é normalmente utilizada em períodos de instabilidade social, política ou em momentos finais de um ciclo, que envolvem algum conflito significativo. No Brasil, foi instituída pelo então presidente João Figueiredo, 15 anos após o início do Regime Militar. Tal gradualismo político caracterizou a transição como de tipo pactuada, denominada assim, quando o próprio governo no poder, desencadeia o processo de mudança, negociando com a oposição, com o objetivo de manutenção do poder e da autopreservação.

Logo, o assunto abordado gera a discussão se existe relação entre o Direito ao Esquecimento e a Lei da Anistia, e, em caso positivo, se a existência de tal lei não afetaria o direito à Memória Nacional.

2 ANISTIA

A Anistia significa o esquecimento de infrações penais pontuais, logo se exclui o crime e em consequência desaparecem seus efeitos penais.³ Aplica-se normalmente a crimes políticos em que o Poder Público tem dificuldade em lidar com o ocorrido.

De acordo com a Lei 8.072 de 1990, que disciplina sobre os crimes hediondos em seu artigo 2º inciso I, a anistia é inaplicável aos delitos que se caracterizam pela prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas, e o terrorismo.⁴

O indulto concedido tem como principal efeito a extinção da punibilidade penal, porém os efeitos civis podem permanecer a depender do contexto, podendo o acusado inclusive ser condenado ao pagamento dos danos causados à vítima.

De acordo com o autor Júlio Mirabete, existem oito espécies de anistias, são elas:

1. Especial: para crimes políticos; 2. Comum: para crimes não políticos; 3. Própria: antes do trânsito em julgado; 4. Imprópria: após o trânsito em julgado; 5. Geral ou plena: menciona apenas os fatos, atingindo todos que a cometeram; 6. Parcial ou restrita: menciona os fatos, mas exige a presença de algum requisito; 7. Incondicionada: não exige a prática de nenhum ato como condição; 8. Condicionada:

²BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

³DELMANTO, Roberto. *Em Defesa do Indulto de Natal*, 2018. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272077/em-defesa-do-indulto-de-natal>. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁴BRASIL, Lei dos Crimes Hediondos, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

exige a prática de algum ato como condição.⁵

Como dito anteriormente, a anistia exclui todos os efeitos penais decorrentes da infração praticada, porém o benefício refere-se a fatos e não a pessoas envolvidas, podendo ser concedida antes ou após o trânsito em julgado da sentença condenatória, extinguindo o processo de conhecimento ou a sua execução conforme o caso. Se a existência da anistia ocorrer após o trânsito, será denominada como imprópria, e caso ocorra antes, denomina-se como própria.⁶

Em regra, o benefício é incondicionado, ou seja, não há necessidade da prática de nenhum ato como condição, e como consequência não poderá ser recusada pelo beneficiário. Portanto, a Anistia caracteriza pelo seu efeito *ex tunc*, logo apresenta-se com seu efeito retroativo, pois extingue a pretensão punitiva no âmbito criminal, existindo apenas seus efeitos na esfera cível, subsistindo a reivindicação indenizatória.

2.1 Contexto histórico da Lei da Anistia e ADPF nº153

A Lei 6.683 de 1979, denominada Lei da Anistia, foi sancionada em 1979, durante o momento da decadência do regime militar, quando já existia a possibilidade para a volta da democracia. Na época, ocorreram inúmeros protestos, tendo em vista que a comunidade pedia por uma anistia que abrangesse somente os militantes presos ou exilados, porém houve discordâncias sobre o quanto a anistia deveria abranger. Inicialmente, a proposta do governo sugere que os torturadores e membros dos órgãos de repressão seriam anistiados pelos crimes conexos, justamente aqueles que se encadeiam em suas próprias causas, ou seja, são delitos que dependem de outros, devendo sempre existir o nexo de causalidade entre tais, enquanto a contraproposta apresentada pelo Movimento Democrático Brasileiro rejeitava a anistia ampla, defendendo que o ideal seria apenas para os afetados pela ditadura militar.

Finalmente, a proposta do Movimento Democrático foi rejeitada, e a anistia ampla e geral aprovada. Em 2008, a referida lei voltou a ser amplamente discutida visto a condenação do coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra. Tão logo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) propôs, em face do Supremo Tribunal Federal, uma Arguição de Preceito Fundamental, a ADPF nº 153, com o intuito de obter do STF uma análise da Lei da Anistia conforme a Constituição Federal, retirando a proteção dos crimes políticos dos agentes da repressão que atuaram por 21 anos.

⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. *Execução Penal*. 11ª ed. Atlas: São Paulo, 2004, p. 781.

⁶ BRITO, Alexis Augusto Couto de. *Execução Penal*. 4ª ed. Editora Saraiva, 2018. p. 365.

A ADPF nº 153 foi julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, em abril de 2010, por sete votos contra dois. O então presidente do STF, ministro Cezar Peluso, justificou seu voto contrário, dizendo que “Só o homem perdoa, só uma sociedade superior qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos de humanidade é capaz de perdoar. Porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior do que o seu inimigo, é capaz de sobreviver.”⁷

Os 2 (dois) ministros que votaram a favor de uma revisão foram os ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto. Em seus pareceres, eles afirmam que certos crimes são incompatíveis com a criminalidade por conexão.

Os juristas que defendem a anistia a todos os envolvidos embasam a argumentação no Princípio da Irretroatividade da Lei Penal mais severa, que estabelece a irretroatividade da lei penal, salvo em benefício ao réu. Logo, uma lei posterior não pode atingir os beneficiados pela anistia diante do caráter prejudicial aos réus. Aplica-se, dessa forma, essa decisão tanto aos membros do governo, quanto aos militantes, mas há a exceção dos crimes de caráter permanentes e continuados, como é o caso dos desaparecidos políticos, que, de acordo com a Comissão Nacional da Verdade (CNV), são 210 pessoas.

Na contramão, há aqueles que argumentam que a Constituição Federal de 1988 tornou o crime de tortura inafiançável e, diante da gravidade, escapa-se o benefício da anistia. Somado a isto, existe também a pressão internacional referente ao esforço do Estado em reparar e punir as violações de direitos humanos ocorridos em nossa jurisdição.

2.2 Lei da Anistia brasileira e outros casos latino-americanos

O esforço do Estado brasileiro, em punir as torturas cometidas na ditadura militar, mostra-se muito pequeno em comparação a outros países latino-americanos. No Chile, a ditadura militar teve fim em 1990, e como no Brasil foi instituída a Lei da Anistia, que protege os militares dos crimes cometidos entre setembro de 1973 e abril de 1978, a situação é diferente (sugestão). A Comissão Nacional de Prisão Política e Tortura estima que entre 1973 e 1990, 3225 pessoas foram mortas ou estão desaparecidas.

Dois casos específicos abriram precedentes para a condenação de outros militares pós-ditadura, que praticaram condutas semelhantes: o caso do estudante Juan Cheuquepán e do agricultor José Julio Llaulén Antilao, que após serem presos nunca mais foram vistos,

⁷BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito 153 Distrito Federal, 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>> Acesso em: 05 mar. 2020.

configurando um delito permanente, pois ambos continuam desaparecidos.

Em 1998, a Suprema Corte decidiu que a Lei da Anistia não poderia ser utilizada em casos de violações dos direitos humanos, a medida permitiu que uma série de investigações tivessem início, condenando cerca de 250 pessoas acusadas de assassinato e tortura. A justiça chilena enquadrou os crimes praticados pelo Estado como crimes contra a humanidade.

Outro caso curioso refere-se ao período ditatorial na Argentina. A ditadura argentina ocorreu entre 1966 e 1973, depois novamente entre 1976 e 1983. Ao fim da ditadura, também foi instaurada a Lei da Anistia, marcando o processo de transição.

O presidente eleito, Raúl Alfonsín, deu início ao projeto de lei intitulado Lei do Ponto Final, que determinava uma data limite para o julgamento dos envolvidos, e a Lei da Obediência Civil, que estabelecia a impunidade aos oficiais de média patente, visto que tais militares estariam cumprindo ordens superiores.

A Argentina foi o primeiro país na América Latina a julgar militares envolvidos nas violações dos direitos humanos. Em 2005, as leis referentes ao período militar foram oficialmente anuladas, com o argumento de que a manutenção destas normas violava a Constituição e, com esse fim, iniciou-se novamente a retomada de instauração de processos. Estima-se que 200 militares foram condenados pelos crimes praticados durante o período ditatorial.

3 DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE

O 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) estabeleceu um roteiro com a finalidade de guiar o Estado brasileiro na busca pelo monitoramento de políticas públicas voltadas aos direitos humanos.

O Programa tratou a ditadura militar como uma política de memória para os crimes praticados nesse período, estabelecendo três diretrizes políticas que o país deveria adotar para consolidar o dever de memória sobre esse período, a saber:

Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado; Diretriz 24: Preservação da memória histórica e a construção pública da verdade; Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com a promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.⁸

O PNDH-3 define o direito à memória como:

O trabalho de reconstituir a memória exige revisitar o passado e compartilhar experiências de dor, violência e mortes. Somente depois de 204 embra-las e fazer seu

⁸BRASIL, Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 05 jul. 2020.

luto, será possível superar o trauma histórico e seguir adiante. A vivência do sofrimento e das perdas não pode ser reduzida a conflito privado e subjetivo, uma vez que se inscreveu em um contexto social, e não individual.⁹

Fabiana Dantas destaca que o exercício do direito de memória pode ser compreendido em dois aspectos, são eles:

O primeiro, de aprendizagem das experiências sociais passadas, que servem de orientação e base para a construção de um futuro melhor; e, em segundo lugar, a formação da consciência de pertença do indivíduo ao grupo (identidade cultural) fundamental para sua inserção política e para o exercício efetivo de sua cidadania.¹⁰

Para isso, como bem afirma a autora, o direito à memória também exige a reconstrução crítica dos aspectos do passado, ocorrendo com o intuito de viabilizar o crescimento social (elaboração).

4 MEMÓRIA NACIONAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

O autor e professor Sérgio Branco une características para decifrar o que é ou não o Direito ao Esquecimento. Segundo o docente, não será objeto do esquecimento os assuntos que envolverem interesses públicos e eventos históricos que afetam a memória nacional.¹¹

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o interesse público qualifica-se como interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.¹² Logo, deve ser levado em conta o interesse da sociedade, mas também o interesse particular de um indivíduo que se insere na coletividade.

Também, é critério de análise os eventos históricos e o Dever de Memória decorrente destes. Neste caso, há uma modificação da sociedade vigente, tendo em vista que um fato social altera todo o plano sequência, sendo necessário para a compreensão do presente o entendimento do fato que ocorreu no passado. A ignorância sobre o ocorrido pode gerar problemas no presente diretamente ligados ao esquecimento do fato de importância social.

O jurista belga François Ost escreve sobre o importante papel do Direito na memória nacional: "A coletividade só é construída com base numa memória compartilhada, e é ao

⁹BRASIL, Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/pndh/6memoria/index.htm>> Acesso em: 05 jul. 2020.

¹⁰DANTAS, Fabiana Santos. Direitos; Memória individual e coletiva; Patrimônio cultural, 2008. p. 19 Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4176/1/arquivo6343_1.pdf. Acesso em 06 jul. 2020.

¹¹BRANCO, Sérgio. Memória e Esquecimento na Internet. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017. p. 172/176.

¹²MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 61.

Direito que cabe instituí-la”¹³. Nota-se, nesse trecho, a importância do Direito que carrega o fardo de resguardar a memória e definir inclusive as próximas gerações.

Desde as eleições presidenciais de 2018, vem ocorrendo o avanço das discussões referentes à volta de uma possível ditadura militar, acalentadas com o pretexto de um regime salvador que colocaria o país nos eixos após uma crise social, política e econômica. Resta a dúvida se a Lei da Anistia influenciou tal movimento.

William Faulkner, em seu romance publicado em 1950, escreve que “O passado nunca está morto. Nem sequer passou”¹⁴. (coesão) O assunto continua atual como já o foi há 35 anos, visto que o fato histórico é de extrema importância e deveria ser debatido nos ambientes adequados, para que a sociedade compreenda o que é uma ditadura e como ela se contrapõe ao regime democrático. Como o assunto (palavra excessivamente genérica) foi encoberto, criou-se um mito em torno do tema, que não deixou de ser discutido, porém foi feito sem base histórica e sem senso crítico, não sendo estudado e ensinado por profissionais qualificados, tornando-se, assim, um assunto reconhecido por toda comunidade, mas sem embasamento crítico.

De fato, certos aspectos passaram a ser essenciais para a população contemporânea após as grandes guerras mundiais, são eles: o direito à memória, à verdade, à reparação, à justiça e ao fortalecimento das instituições democráticas.

4.1 Anistia maior e anistia menor

O jurista François Ost desenvolveu uma classificação para identificar anistias, caracterizadas por ele como anistia maior e menor.

A anistia “menor” apresenta uma efetiva possibilidade de perdão, pois ocorrerá um processo contra os acusados. Só existe perdão quando houver um procedimento que discuta as práticas criminosas. Neste caso, admite-se o ocorrido e há a efetiva possibilidade de condenação ou perdão pelo benefício da anistia.

Já na anistia “maior”, extingue-se a possibilidade de existir ação penal, pois os fatos são modificados e os crimes descritos nos tipos penais incriminadores deixam de existir com a argumentação embasada no contexto social vivido, impondo que tais crimes foram socialmente necessários para conter outros crimes, ou seja, crimes conexos.

A Lei 6.683, de 1979, apresenta-se como uma anistia “maior”, dado que após o fim da

¹³ OST, François. O Tempo do Direito. São Paulo: Instituto Piaget, 2001. p. 47.

¹⁴FAULKNER, William. Réquiem para uma freira. Lisboa: Fólio, 1958. p. 107.

ditadura militar comportam-se como se os crimes não tivessem ocorrido. A anistia consiste, como já foi dito, no ato de perdoar, porém a existência desta não implica o esquecimento sobre o ocorrido, ou seja, o ato deveria ter sido reconhecido e estudado.

4.2 Esquecimento recalque e Esquecimento falsário

De acordo com Ost, há categorias de esquecimento, sendo elas o Esquecimento recalque e o Esquecimento falsário.

O Esquecimento recalque mostra uma história contada por vencedores, visando apagar as situações impostas às pessoas que foram contrárias ao movimento. É o esquecimento que ocorreu no Brasil, pois, durante o próprio regime militar, a Lei da Anistia foi criada e elaborada pelos próprios militares, ou seja, os fatos foram narrados e determinados por estes.

Já no Esquecimento falsário, os vencedores apresentam inúmeras mentiras para legitimar o ato, ou seja, reconhecem o ato, porém de uma maneira deturpada.

A Lei da Anistia é considerada por muitos uma lei “dupla via”, como um benefício recíproco, já que foram também anistiadas as pessoas contrárias ao regime, como os agentes do Estado que praticaram os crimes políticos e conexos. Assim, criou-se a ilusão que a sociedade estava retornando ao normal, e os direitos sendo restabelecidos. Porém, resistiu para os familiares dos mortos, desaparecidos e torturados o sentimento de impunidade, de uma justiça falha que anistiou os agentes da repressão sem instaurar processos para averiguar os casos.

Vemos que a classificação de Ost encaixa-se no Brasil, já que a Lei da Anistia é maior e nosso esquecimento é o recalque.

5 CONCLUSÃO

Como foi analisado, a Lei da Anistia referente ao Regime Militar brasileiro enquadra-se como uma concessão do Direito ao Esquecimento que privilegiou os agentes do Estado. Certamente, como foi citado anteriormente, o direito oferecido fere as características essenciais dos casos em que o esquecimento pode ser oferecido, pois possui as características presentes em um fato histórico de relevante interesse público. Tal interesse é comprovado pela polarização que se observa atualmente pelos grupos contrários e favoráveis a um possível retorno do Regime Militar.

A Anistia caracteriza-se pelo perdão e adentra o Direito ao Esquecimento. O Estado Democrático tem o dever de memória, tendo o poder de prevenir que a história se repita

novamente, podendo reparar os danos de quem sofreu no passado. Não pode haver o perdão se não se conhece aquilo que foi perdoado.

Como um aspecto da justiça de transição, que normalmente ocorre após um regime autoritário, temos o Direito à verdade e à memória. Um motivo claro pela busca desse direito é a necessidade que os fatos fiquem claros para todos que não vivenciaram o ocorrido nitidamente, com o intuito que a circunstância não se repita.

Para o fortalecimento das instituições democráticas, é necessário a investigação dos crimes praticados durante uma ditadura, especificando a responsabilidade de cada agente.

De fato, a Lei da Anistia brasileira mostra como a justiça de transição foi falha ao não assegurar o Direito à memória e o direito à verdade, contribuindo para uma série de problemas em nossa democracia. Avançamos com a instituição da Comissão Nacional da Verdade, porém a responsabilização dos agentes ainda é falha e, no limite, inexistente. A impunidade reflete-se na continuidade da violência das forças de segurança do país, que ainda consideram os métodos de tortura viáveis em uma sociedade democrática.

Portanto, o governo autoritário utilizou-se do Direito ao Esquecimento como uma forma de blindar-se de futuras investigações sobre os atos atentatórios aos direitos humanos ocorridos no período ditatorial, afetando inevitavelmente o Direito à memória nacional. Dantas (2008) argumenta que “o direito fundamental à memória corresponde à necessidade individual e coletiva de afirmação e conhecimento atuais do passado”¹⁵. Como não nos foi dada a oportunidade de tomar conhecimento sobre o que ocorreu, resta dizer que o princípio inerente à memória social foi violado.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

BRANCO, Sérgio. **Memória e esquecimento na internet**. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jul. 2020.

BRASIL, **Lei dos Crimes Hediondos, 1998**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹⁵DANTAS, Fabiana Santos. Direitos; Memória individual e coletiva; Patrimônio cultural, 2008. p. 08. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4176/1/arquivo6343_1.pdf. Acesso em 06 jul. 2020.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito 153 Distrito Federal**, 2010. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=612960>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL, **Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, 2009**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em: 05 de jul. 2020.

BRASIL, **Terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos, 2009. Dhnet**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/pndh/6memoria/index.htm>. Acesso em: 05 de jul. 2020.

BRASIL. **Lei da Anistia. Lei nº 6683, de 28 de agosto de 1979**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6683.htm. Acesso em: 14 maio 2020.

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução Penal**, 4. ed. Editora Saraiva, 2018. p. 365.

DANTAS, Fabiana Santos. Direito fundamental à Memória, Patrimônio cultural, 2008. p. 19. **Repositório Institucional da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)**. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4176/1/arquivo6343_1.pdf. Acesso em 06 jul. 2020.

DELMANTO, Roberto. **Em Defesa do Indulto de Natal**, 2018. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/272077/em-defesa-do-indulto-de-natal>. Acesso em: 15 nov. 2020.

GUMIERI, Julia Cerqueira. **A Construção Possível: inclusão e revisão do direito à memória e à verdade no 3º Programa Nacional de Direitos Humanos**. 2016. Dissertação (Mestrado em História Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas,

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral**. São Paulo: Grupo Gen, 2018.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. O Tempo do Direito, 2008. **UFPEL**. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/66-artigos-abr-2008/6062-resenha-do-livro-o-tempo-do-direito-de-autoria-de-francois-ost>. Acesso em: 05 ago. 2020.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MIRABETE, Júlio. **Manual de Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2019.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Instituto Piaget, 2001.

OSTJEN, Linda. O Tempo do Direito, 2006. **Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/20276/o-tempo-do-direito>. Acesso em: 05 ago. 2020.

REVISTA ANISTIA POLÍTICA E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO. **Memorial da Anistia**. Disponível em: <http://memorialanistia.org.br/anistia-e-justica-de-transicao/>. Acesso em: 14 jul. 2020.

SOUZA, Arnaldo Vieira. O Direito Entre a Memória e o Esquecimento, 2014. **UNDB**. Disponível em: http://sou.undb.edu.br/public/publicacoes/4_-_lei_da_anistia.pdf. Acesso e: 14 ago. 2020.

T. Montenegro, Antônio; S. Rodeghero Carla; PAULA, Maria Araújo. **Marcas da Memória: história oral da anistia no Brasil**. Editora Universitária da UFPE, Recife, 2012.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. São Paulo, 2017. **USP**. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-14062017-092258/publico/2016_JuliaCerqueiraGumieri_VOrig.pdf. Acesso em: 14 jul. 2020.